



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0001305-37.2023.5.11.0016

Relator: ELENORA DE SOUZA SAUNIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2024

Valor da causa: R\$ 34.500,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CRIS RODRIGUES FLORENCIO PEREIRA **RECORRIDO:**

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº RORSum - 0001305-37.2023.5.11.0016

RECORRENTE: -----

Advogada: Cris Rodrigues Florêncio Pereira

RECORRIDA: -----

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

RELATORA: ELENORA DE SOUZA SAUNIER

(6)

RELATÓRIO

INICIAL(id 9fa76fa): período laboral: 06.11.2019 a 31.07.2023; função de recepcionista; salário de R\$1.584,00.

PEDIDOS: Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral no montante de R\$30.000,00, bem como honorários advocatícios no importe de R\$4.500,00. Atribuiu à causa o valor de R\$34.500,00.

CONTESTAÇÃO(id 00911f4): suscita a preliminar de inépcia da inicial e impugna o pleito indenizatório.

SENTENÇA (id ae4e1f0): julgou improcedentes os danos morais. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa.

RECURSO ORDINÁRIO(id 2989035): insiste na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

CONTRARRAZÕES (id 3f39347): tempestivas.

ID. 75c1108 - Pág. 1

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Assédio moral

A recorrente insiste na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral. Afirma que era tratada de maneira ríspida, ofensiva e descortês pela Sra. -----, que a persegue e humilhava, chamando-a de incompetente, "barata tonta" e preguiçosa.



O assédio moral consiste na prática reiterada pelo empregador de atos tendentes a violar os direitos de personalidade do trabalhador, reduzindo sua autoestima, a ponto de forçar a ruptura do liame contratual por vontade do empregado.

Sua configuração exige não só a agressão de natureza moral como também a frequência de sua realização, tornando insuportável para o empregado a manutenção do vínculo laboral.

Nesse contexto, o ônus da prova competia à reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, conforme art. 818, I, da CLT.

A autora produziu prova oral, tendo a sua testemunha, Sr. ----, declarado *in verbis* (id 7b779cc):

"que conhece a Sra. ----, que era supervisora; que trabalhou na empresa de 2019 a abril de 2023; que conhece a Sra. ----; que eram colegas de trabalho; que sabe que a senhora ---- entrou na empresa em 2019, e que saiu no mesmo período que a testemunha; que trabalhava no mesmo setor e mesmo horário da reclamante; que com todos os empregados, a conduta da Sra. ---- era horrível; que desconhece o canal de atendimento chamado --- --; que a conduta da Sra. ---- não era especificamente com uma pessoa, mas com diversos empregados; que a Sra. ---- sempre dizia as empregados que se não estivessem satisfeitos que pedissem demissão; que acredita que a Sra. ---- queria que todos que ela tratava dessa forma pedissem demissão; que se reportou à sua superior sobre a Sra. ----, mas não teve resultado; que presenciou conduta supracitada da Sra. ---- com a reclamante várias vezes; que não foi dada oportunidade à reclamante de mudar de local de trabalho; que não sabe dizer o motivo da extinção do contrato da reclamante. (...) que a Sra. ---- gostava de humilhar os funcionários, gritar, chamar a pessoa de incompetente, que escutou várias vezes

ID. 75c1108 - Pág. 2

chamar funcionários, inclusive a reclamante, de barata tonta; que sempre dizia que se o funcionário não estivesse satisfeito, que pedisse a conta; que dizia que se dependesse dela, a Sra. ---- não estaria mais no quadro de funcionários; que a rotatividade de funcionários era muito grande, pois muitas pessoas pediam demissão. (...) que as reclamações da Sra. ---- eram vinculadas ao trabalho, e não a aspectos pessoais da reclamante."

Grifei

Infere-se do depoimento, que a testemunha declarou ter laborado com a reclamante, além de confirmar que a Sra. ---- era supervisora.

A prova testemunhal foi confirmatória das assertivas da reclamante, ao

Assinado eletronicamente por: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER - 14/05/2024 13:12:49 - 75c1108

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031110425398400000012290530>

Número do processo: 0001305-37.2023.5.11.0016

Número do documento: 24031110425398400000012290530



afirmar a testemunha que a Sra. -----gostava de humilhar os funcionários, gritar, chamar de incompetente e que escutou várias vezes chamar os funcionários, inclusive a reclamante, de "barata tonta", em total desrespeito à empregada e, forma geral, ao princípio de urbanidade que deve pautar as relações interpessoais e, sobretudo, de trabalho.

Por outro lado, a reclamada não produziu qualquer prova em sentido contrário, o que igualmente corrobora que a reclamante foi submetida a situação vexatória no curso de seu contrato, ensejando a responsabilidade civil da recorrida.

Destarte, acolho as razões recursais da reclamante para reformar a decisão de primeiro grau, julgando procedente o pleito indenizatório.

No que concerne ao *quantum*, deve-se ponderar que a indenização deve observar o seu caráter reparatório e pedagógico, a extensão do dano experimentado, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as particularidades de cada situação concreta, as partes envolvidas no litígio e a vedação do enriquecimento sem causa do ofendido.

No caso, considerando a situação a que foi submetida a reclamante (humilhação e ofensas), o grau de culpa da reclamada, o porte da empresa, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando principalmente a natureza leve da lesão e o disposto no art. 223-G, § 1º, item I, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento do montante de R\$2.640,00, correspondente a duas vezes o salário contratual da autora de R\$1.320,00 (id 984d84a).

Honorários advocatícios

ID. 75c1108 - Pág. 3

Considerando o provimento do recurso e a procedência total dos pedidos, excluo da condenação a parcela de honorários sucumbenciais impostos à reclamante.

Por outro lado, considerando o art.791-A da CLT, o grau de complexidade da causa, o trâmite regular do processo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação.



DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso; e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$2.640,00, bem como honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre a condenação, tudo conforme a fundamentação. Inverto o ônus da sucumbência e condeno a reclamada em custas no montante de R\$52,80 sobre o valor de R\$1.320,00, das quais fica desde já notificada a recolher.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (**Presidente**); ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (Relatora); e LAIRTO JOSÉ VELOSO.

ID. 75c1108 - Pág. 4

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora MARIA EDLENE LINS FELIZARDO, Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Assinado eletronicamente por: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER - 14/05/2024 13:12:49 - 75c1108
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031110425398400000012290530>
Número do processo: 0001305-37.2023.5.11.0016
Número do documento: 24031110425398400000012290530



OBS: O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Convocado AUDARI MATOS

LOPES - Suspeição.

ISTO POSTO

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$2.640,00, tudo conforme fundamentação. Inverter o ônus da sucumbência e condenar a reclamada em custas no montante de R\$52,80 sobre o valor de R\$1.320,00, das quais fica desde já notificada a recolher. Honorários sucumbenciais no percentual de **10%** sobre a condenação, conforme votos divergentes. **Vencida, em parte, a Desembargadora Relatora ELEONORA DE SOUZA ZAUNIER** que fixava os honorários em **5%**. **Vencido, em parte, o Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO** que arbitrava o valor da indenização por danos morais em R\$3.960, equivalente a 3 salários recebidos pela autora.

Sessão virtual realizada no período de 08 a 13 de maio de 2024.

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). LAIRTO JOSE VELOSO / Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso

Divirjo, em parte, do voto da Ilustre Relatora no sentido de arbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$3.960, equivalente a 3 salários recebidos pela autora, bem como acompanhar a divergência quanto ao percentual de honorários advocatícios.



Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES / Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

Dirirjo em parte da eminente relatora, no capítulo de honorários advocatícios sucumbenciais, em que fixo em 10% a alíquota incidente. No mais, sigo a relatora.



Assinado eletronicamente por: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER - 14/05/2024 13:12:49 - 75c1108
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031110425398400000012290530>
Número do processo: 0001305-37.2023.5.11.0016
Número do documento: 24031110425398400000012290530

